NOTA TÉCNICA

NÚMERO: 53/2018
DATA: 25/09/2018
ORIGEM: 3ª GRD/UEP

1. OBJETIVO

Manifestar esclarecimentos quanto ao pedido de impugnação do Edital nº03/2018, encaminhado pela empresa "Hidrocel Comercio e Serviços Eireli – EPP" (CNPJ: 11.985.225/001-60), acostado às fls. 382/386 do processo administrativo nº 59530.000563/2018-90.

2. DOS FATOS

2.1. Sobre o objeto questionado.

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO - SRP Nº 03/2018: Contratação de empresa do ramo da engenharia para perfuração, montagem e instalação de 300 (trezentos) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, sendo 130 com motobomba e 170 com catavento; perfuração e instalação de 10 (dez) poços tubulares em áreas de rochas sedimentares; e instalação de 200 (duzentos) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, sendo 80 com motobomba e 120 com catavento; todos localizados em municípios diversos do Estado de Pernambuco, inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, através da constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP. (processo administrativo nº 59530.000563/2018-90)

2.2. As alegações.

Alega a empresa HIDROCEL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP ser descabido o item 14.6.1.2 do Termo de Referencia, anexo I do EDITAL DE PREGAO ELETRONICO n°. 003/2018, que exige a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, mediante a apresentação de atestados em nome da licitante, que comprovem a capacidade técnico-operacional em relação ao objeto da licitação, emitidos por entidades de direito publico ou privado.

"14.6.1.2 Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços em obras de perfuração e instalação de poço em condições similares de porte e complexidade ao objeto destes Termos de Referência, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação..."

2.3. Do requerimento

É pleiteado pela **Hidrocel Comercio e Serviços Eireli – EPP** a impugnação do referido edital, além da limitação das Certidões de Acervo Técnico ao profissional responsável apresentado pela licitante.

> O **ACOLHIMENTO** e **TOTAL PROVIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO** ao item 5.4.23, ALÍNEA C), DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018, para que seja **EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA** que impõe a apresentação de atestados de capacitação técnico em nome da empresa acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA em nome da pessoa jurídica, devendo tal exigência se limitar ao profissional responsável apresentado pela licitante, sob pena de violação de lei expressa e consequente nulidade do certame;

2.4. Da apreciação técnica quanto ao pleito da impugnante.

Ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, o art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

A seguir transcrevemos o referido artigo:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I – (...)*
> *II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".*

Observo que o §1º do art. 30, faz referencia a comprovação de aptidão mencionada no inciso II do caput, portanto **no caso das <u>licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.</u>**

O inciso I do §1º do art. 30 contempla a capacidade técnico-profissional, ou seja, a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Isso posto fica evidenciado pelo texto da lei, que **se pode exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto à capacidade técnico-profissional da licitante.**

Colocamos ainda que, apesar da supressão do inciso II do §1º - art. 30 Lei 8.666/93, **há vários dispositivos da mesma Lei Federal continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional conforme explicitado nos arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III.** ***Portanto ficam mantidas as exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637).***

Destacamos ainda o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça,** manifestado através da Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194, sobre a questão:

"Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L"e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido."

3. CONCLUSÃO

Diante de exposto julgamos INDEVIDA a manifestação remetida pela empresa "Hidrocel Comercio e Serviços Eireli – EPP", CNPJ: 11.985.225/001-60.

Alessandra Cristina Rossin
Chefe da 3ª GRD/UEP
CODEVASF